



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 14/2017

PROTOCOLO Nº 0140989/2017

Indexado ao Processo nº 15887/2005/005/2014	
Auto de Infração n.º 46288/2014	Data: 26/12/2014, às 17h00min.
Auto de fiscalização: 51/2014	Data: 05/12/2014
Data da notificação: 06/02/2015	Defesa: SIM
Infrações: Art. 83, anexo I, cód. 122 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa	
Empreendimento: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – ETE Vieira	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	Município: Montes Claros - MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- E-03-06-9-	Tratamento de Esgoto Sanitário.	- G -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 15887/2005/008/2015	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Durante vistoria realizada em 05/12/2014 nas instalações do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto da Copasa, constatou-se que o empreendedor descumpriu embargo imposto no dia 11/08/2014 (Auto de Infração nº 66483/2014). Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração n.º 46288/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

O infrator, tendo tomado conhecimento da autuação, apresentou defesa tempestiva.

Posteriormente, em 10/11/2016, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0372258/2016, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 29/12/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

O empreendedor não apresentou novos argumentos no recurso apresentado, apenas solicitando que o auto subisse à apreciação da Unidade Regional Colegiada do Copam. Portanto, reiteramos neste parecer os apontamentos já feitos sobre a defesa:

Na defesa, foi alegada a regularidade da disposição de resíduos da ETE de Montes Claros, sem que, porém, fosse apresentada qualquer comprovação do fato. De qualquer modo, em nenhum momento o empreendedor contestou o descumprimento do embargo da atividade de disposição de lodo e/ou resíduos sólidos na área do empreendimento, o que foi efetivamente o motivo da presente autuação.

O autuado questiona, também, a legalidade da aplicação da multa com base no Decreto 44.844/2008. A tipificação de infrações e aplicação de penalidades relacionadas ao meio ambiente no estado de Minas Gerais é regulamentada, entre outras, pela Lei 7.772/80, que dispõe que:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

Prossegue o legislador, no mesmo artigo, prevendo a criação de regulamento complementar à referida lei, como se lê:

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Finalmente, no art. 19, a lei determina a criação do referido decreto regulamentar:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Assim, plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo, bem como a validade do Decreto 44.844/08 para tipificação de infrações e especificação de penalidades.

Sobre a aplicação da multa diária, o art. 70 do Decreto 44.844 assim disciplina:

Art. 70. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente quando da lavratura de auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Auto de Fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com a participação do empreendedor que se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação.

§ 2º Caso verificado a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos trinta dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente.

§ 3º O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 2º.

Até a presente data, o empreendedor não apresentou provas da regularização da situação. Assim, cabível a aplicação definitiva de multa diária, pelo prazo de 30 dias, nos moldes do artigo acima citado, em seu parágrafo segundo.

Tendo em vista que o valor da multa diária corresponde a cinco por cento do valor da multa simples aplicada no Auto de Infração nº 66.483/2014, e esta é de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, o valor da multa diária é de **R\$ 3.639,57 (três mil seiscientos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**.

A multa aplicada aos 30 dias, então, totaliza o valor de **R\$ 109.187,14 (cento e nove mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos)**.

02. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade imposta na decisão, que consiste em 30 dias-multa, no valor total de **R\$ 109.187,14 (cento e nove mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos).**

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2017.

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	137.309	

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	